Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 3 Visto

Exmo. Senhor
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais apresenta para a sua regimental tramitação, apreciação e discussão ao Douto e Soberano Plenário desta Casa de Leis, e pede apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto:

Projeto de Lei nº 102/2013

Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.504, de 09 de setembro de 2005, que Institui o Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 2.504, de 09 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos parágrafos 1° e 2° com a seguinte redação:

Art. 4º.....

§ 1º Será concedida tolerância de permanência de 20 (vinte) minutos para livre estacionamento, sem a obrigatoriedade do uso do cartão, mediante registro em cartão específico ou qualquer outro meio que possibilite o controle de horário pelos operadores e usuários do sistema.

§ 2º É proibida a cobrança da tarifa nos 30 (trinta) minutos que antecedem o término do funcionamento do ESTAR.

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2013.

JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT
Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Justificativa

Como é de conhecimento, o Departamento Municipal de Trânsito (DEPATRAN) é fornecedor de um serviço à comunidade e, como tal, o serviço que presta (fornecimento de vagas para estacionamento) também se enquadra nas normas do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

> *Art. 3°. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção (...) ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*
>
> *§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor veda a cobrança do produto ou serviço não entregue na quantidade especificada. No caso em tela, a tarifa mínima de estacionamento de acordo com a Lei Complementar nº 38/2009, hoje também fixada em R$ 0,50 (cinquenta centavos) permite ao usuário o uso da vaga por 30 (trinta) minutos. Tal significa dizer, que a Prefeitura Municipal mediante o DEPATRAN não pode cobrar de nenhum usuário a tarifa mínima de R$ 0,50 e dar em troca o uso da vaga por tempo inferior ao mínimo de 30 (trinta) minutos.

Ademais, conforme estabelecido no Art. 7º, II do decreto nº 5.161, de 27 agosto de 2007, que regulamenta o Estacionamento Regulamentado e Rotativo (ESTAR), a falta do cartão no interior do veículo acarreta sanção prevista no Art. 181, XVII do Código Brasileiro de Trânsito, ou seja, comete infração gerando a correspondente multa. Ainda assim, o Art. 10, afirma que *"o Estacionamento Regulamentado e Rotativo possui o objetivo de regular a utilização das vagas destinadas a automóveis e caminhonetes"*. Assim sendo, o ESTAR serve justamente para regular a utilização das vagas destinadas aos automóveis e não à arrecadação de recursos financeiros.

Nesse diapasão, o DEPATRAN não poderia cobrar do usuário até o último minuto de tempo fixado para o funcionamento do ESTAR, isto é, 12h e 18h30min (segunda a sexta-feira) e 13h aos sábados, o que implica prejuízo e afronta aos direitos dos consumidores, que são obrigados a pagar a tarifa mínima de R$ 0,50 para o uso de limite de tempo inferior ao mínimo de direito. Ainda tal como está estabelecido hoje, os usuários acabam dispondo de recursos por um serviço que não lhe é prestado quando se veem obrigados a pagar por um tempo que não utilizam, ou seja, pagam por 30 (trinta) minutos quando na verdade precisam utilizar 10 (dez) ou 15 (quinze) minutos apenas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Por fim, como a Lei Complementar nº 38/2009 não prevê a cobrança do ESTAR por minuto utilizado, faz-se necessário, ao menos para contemporizar, a possibilidade do tempo de tolerância de 20 (vinte) minutos.

São várias as irregularidades, todas em prejuízo dos consumidores difusamente considerados. Dessa forma, o presente Projeto de Lei oportuniza aos usuários do ESTAR a possibilidade de utilizar o estacionamento para realizar tarefas que demandam pouco tempo sem acréscimo de gastos, além disso, o cessar da exigência da cobrança da tarifa nos 30 (trinta) minutos que antecedem o término do funcionamento do ESTAR.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2013.

JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA- PT
Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 4 Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 102/2013

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o ilustre Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, obter o apoio do douto plenário desta Casa Legislativa para acrescentar dispositivos à Lei nº 2.504, de 9 de setembro de 2005, que instituiu o Estacionamento Regulamentado em vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

Em síntese justifica o autor da proposição, que o Depatran é fornecedor de um serviço à comunidade e, como tal, o serviço que presta (fornecimento de vagas para estacionamento) também se enquadra nas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Esclarece que o Código de Defesa do Consumidor veda a cobrança do produto ou serviço não entregue na quantidade especificada. No caso em téla, a tarifa mínima de estacionamento de acordo com a Lei Complementar nº 38/2009, hoje também fixada em R$ 0,50 permite ao usuário o uso da vaga por 30 (trinta) minutos. Tal significa dizer, que a Prefeitura Municipal mediante o DEPATRAN não pode cobrar de nenhum usuário a tarifa mínima de R$ 0,50 e dar em troco o uso da vaga por tempo inferior ao mínimo de 30 (trinta) minutos.

Por derradeiro, afirma que como esta estabelecido hoje, os usuários acabam dispondo de recursos por um serviço que não lhe é prestado quando se veem obrigados a pagar por um tempo que não utilizam, ou seja, pagam por 30 (trinta) minutos quando na verdade precisam utilizar 10 (dez) ou 15 (quinze) minutos apenas.

É o brevíssimo relatório.

No que concerne à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 9º, VIII, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Nesse compasso, considera HELY LOPES MEIRELLES:

> *"**Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito**. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.**" (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607) Negritos nossos.*

Corroborando com a posição doutrinária acima, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seu artigo 32, § 2º, não estabece como matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, as mesmas matérias estipuladas no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, como sendo de competência exclusiva do Presidente da República . E talvez não conste porque, como já decidiu o STF, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal somente se aplica aos territórios federais **(ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgada em 4-3-09).**

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 6 Visto

Reforçando esse entendimento, o STF também já decidiu que a iniciativa sobre matéria tributária (também constantes no mesmo dispositivo constitucional – art. 61, § 1°, II, b) não é privativa do Executivo. ." *(**ADI 724-MC**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.)*

Diante do que se apresenta, a iniciativa legislativa para tratar do assunto em questão é **concorrente**, ou seja, pode ser deflagrada tanto pelo Legislativo como pelo Executivo Municipal.

Tendo em vista que a proposição visa inserir novos dispositivos a Lei que instituiu o Estacionamento Regulamentado, recomendamos seja oficiado o DEPATRAN para que se manifeste tecnicamente a respeito da proposição, dando-se ênfase a questões pertinentes a operacionalização do objeto nela prevista.

No tocante ao **mérito**, competirá aos nobres Vereadores promover a análise e decisão quanto a utilidade, oportunidade e conveniência da matéria, levando-se ainda em consideração a manifestação do DEPATRAN, relativamente a operacionalização do objeto, constante da referida proposição legislativa.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências necessárias, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 10 de julho de 2013.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

LEI Nº 2.504, DE 9 DE SETEMBRO DE 2005.

Súmula: Institui Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar, mediante decreto, a implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago, de veículos automotores, em vias e logradouros públicos do município de Pato Branco.

Art. 2º O sistema de estacionamento rotativo pago de que trata o artigo 1º desta lei, será executado diretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O sistema de estacionamento rotativo pago, não acarreta ao Poder Público Municipal a obrigação de guarda e vigilância, não respondendo este por eventuais danos e furtos de veículos estacionados em vias e logradouros públicos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente lei, baseado em estudos e levantamentos técnicos, fixará mediante lei o valor da taxa a ser cobrada dos usuários, para custeio da manutenção do sistema de estacionamento rotativo.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, objetivando a efetiva implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo de veículos automotores, em vias e logradouros públicos do município de Pato Branco.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes da Lei nº 1.787, de 3 de dezembro de 1998.

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Esta lei decorre do substitutivo ao projeto de lei nº 2/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 9 de setembro de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 9 Visto

DECRETO Nº 5.161, DE 27 DE AGOSTO DE 2007

PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição nº 4109 De: 05/09/2007

Regulamenta o **ESTAR - Estacionamento Regulamentado e Rotativo,** pago, em vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do disposto no artigo 9º, IV, VII, alínea "a", IX da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Artigo 1º O **Estacionamento Regulamentado – ESTAR**, sistema de estacionamento rotativo pago, abrange a área central do Município de Pato Branco, conforme delimitação constante no ANEXO I, que fica fazendo parte integrante do presente decreto, será administrado e gerido pelo Município de Pato Branco, através da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, através do Departamento de Trânsito – DEPATRAN, criado pela Lei nº 2.636, de 20 de junho de 2006.

Parágrafo Único. As alterações referentes à área de abrangência do Estacionamento Regulamentado são de responsabilidade da Secretária Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, através do Departamento de Trânsito – DEPATRAN.

Artigo 2º Sempre que houver alteração na área de abrangência do ESTAR, deverão ser previstos, de acordo com a necessidade, o aumento do número de funcionários, bem como o realinhamento da taxa.

Artigo 3º Os locais abrangidos pelo ESTAR serão devidamente identificados com placas verticais e as vagas com sinalização horizontal.

Parágrafo 1º Nas vagas demarcadas, somente poderão estacionar automóveis e caminhonetes que possuírem em seu interior, em local de fácil visualização, o cartão de estacionamento devidamente preenchido.

Parágrafo 2º As motocicletas terão vagas exclusivas, devidamente demarcadas, sendo isentas do uso de cartão, todavia será controlada a rotatividade na utilização das vagas, que não poderá exceder a duas horas, razão pela qual não poderá utilizar o espaço demarcado para veículos, sob pena de multa.

Parágrafo 3º São isentos do uso de cartão:

I - Veículos de órgãos e empresa pública municipal, estadual e federal, que possuam placas ou letreiros que os identifiquem;
II – Veículos com placa branca com 3 letras e tarja verde e amarela;
III – Veículos com placa branca com siglas do Paraná ou outro Estado e do Brasil;
IV – Veículos com placa de bronze;
V – Veículos do Exército, Marinha, Aeronáutica e Corpo de Bombeiros;
VI – Polícia Militar e Polícia Civil;
VII – Secretarias Municipais, Câmara Municipal, Casa Abrigo e Horto, Conselho Tutelar.

Parágrafo 4º O tempo máximo de estacionamento permitido de utilização da mesma vaga na mesma quadra é de 02 (duas) horas ininterruptas.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10

Artigo 4º O Estacionamento regulamentado delimitado através do ANEXO I, será de segunda-feira a sábado, nos seguintes horários:

I - de segunda a sexta-feira das 9:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 18:30 horas;

II -sábados das 9:00 às 13:00 horas.

Parágrafo Primeiro. É livre o estacionamento de automóveis e camionetes de segunda a sexta-feira, nos horários compreendidos a partir das 18:30 horas às 9:00 horas do dia seguinte, e no sábado das 13:00 horas até às 9:00 horas de segunda-feira, respeitando-se a capacidade de carga indicada nas placas de estacionamento regulamentado.

Parágrafo Segundo - Os veículos com capacidade de carga de até 10 t (dez toneladas), que irão efetuar carga e descarga, nas áreas abrangidas pelo ESTAR, devidamente sinalizadas para tanto, deverão obedecer aos horários de segunda a sexta-feira das 06:00 às 09:00 horas e das 18:30 às 22:00 horas e no sábado das 06:00 às 09:00 e das 13:00 às 18:00 horas.

Parágrafo Terceiro - Veículos com capacidade de carga acima de 10 t (dez toneladas), que necessitam efetuar carga e descarga nas áreas delimitadas pelo **Anexo I**, e acima de 15 t (quinze toneladas) nas áreas delimitadas pelo **Anexo II**, deverão ter autorização prévia, por escrito, do DEPATRAN.

Parágrafo Quarto – Veículos com capacidade de carga até 15 t (quinze toneladas), **poderão efetuar carga e descarga nas áreas abrangidas pelo Estacionamento Regulamentado, delimitadas no ANEXO-II**, devidamente sinalizadas para tanto, obedecendo aos seguintes horários e determinações:

I – Veículos com capacidade de carga de 1,8 t (um vírgula oito toneladas) acima, deverão sinalizar o avanço do veículo sobre a faixa de rolamento com a utilização de 2 (dois) cones de sinalização

II – Veículos com capacidade de carga de 10 t (dez toneladas) acima, deverão sinalizar o avanço do veículo sobre a faixa de rolamento com a utilização de 3 (três) cones de sinalização.

III – Os horários permitidos para veículos com capacidade de carga acima de 4 t (quatro toneladas), sem a utilização do cartão de estacionamento, serão de segunda a sexta-feira das 06:00 às 09:30 horas e das 16:30 às 22:00 horas e nos sábados das 06:00 às 09:30horas e das 12:00 às 22:00 horas

IV – Veículos com capacidade de carga até 4 t (quatro toneladas), mediante aquisição e utilização de cartão de estacionamento, poderão ocupar a mesma vaga, na mesma quadra, pelo tempo máximo de 30 minutos de segunda a sexta-feira das 9:30 às 12:00 horas e das 13:30 às 16:30 horas e nos sábados das 9:30 às 12:00 horas.

Parágrafo Quinto - Os cones de sinalização a que se refere este artigo deverão ser na cor laranja, com altura de 75 cm (setenta e cinco centímetros), envolto por duas faixas retrorrefletivas, com 10cm (dez centímetros) de largura na cor branca.

Artigo 5º Os cartões de estacionamento serão vendidos pelos agentes fiscais de trânsito, bem como por empresas que venham a fazer convênio com o município de Pato Branco.

§ 1º Os cartões serão de 30 (trinta) minutos, 01 (uma) hora e 02 (duas) horas;

§ 2º As empresas que efetuem venda de cartões de estacionamento regulamentado não perceberão qualquer remuneração.

Artigo 6º Compete ao agente de trânsito, a autuação quando verificada a ocorrências de irregularidades, procedendo da seguinte forma:

I - será emitida notificação de regularização para que o infrator efetue no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação, a regularização com os agentes de trânsito ou na sede do DEPATRAN, conforme endereço constante da notificação;

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

II - o valor da regularização é de um bloco de cartão de 01 (uma) hora, que será entregue no momento da regularização, podendo ser dois de meia hora.
III – decorrido o prazo contido no inciso I, o DEPATRAN lavrará Auto de Infração de Trânsito com base no Art. 181 – XVII do CTB, notificando o infrator.

Artigo 7º Será considerado como estacionamento em desacordo com o presente regulamento, sujeitando o infrator as sanções previstas no Artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, aquele que:

I – exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido, ou seja, duas horas;
II – esteja com a falta ou com o incorreto preenchimento e colocação de fácil visualização do cartão no interior no veículo, na forma determinada pelas instruções constantes no verso do mesmo;
III – fazer uso de cartão já utilizado, rasurado ou suspeito de uso indevido;
IV – estacionar fora do espaço delimitado na sinalização horizontal para a vaga.
VI – estacionar veículos para carga e descarga em desacordo com os horários e condições regulamentadas através da sinalização vertical.

Parágrafo Único A aplicação de sanções previstas neste artigo, não exclui as demais penalidades por infrações à legislação de trânsito.

Artigo. 8º A cobrança de cartão, pela utilização de espaço nas vias públicas e nos locais abrangidos pelo ESTAR, será feito através de TAXA, devidamente aprovada pelo Legislativo Municipal.

Artigo 9º A receita auferida com a cobrança do Estacionamento Regulamentado será utilizada na manutenção do Sistema de Trânsito do Município de Pato Branco.

Artigo 10. O estacionamento regulamentado e rotativo possui o objetivo de regular a utilização das vagas destinadas a automóveis e caminhonetes em área previamente definida, não sendo o Município responsável pela guarda e vigilância dos veículos.

Artigo 11. A utilização das áreas abrangidas pelo estacionamento regulamentado sujeitará o usuário às normas previstas neste decreto.

Artigo 13. As áreas delimitadas pelo anexo II são áreas especiais para carga e descarga inseridas em áreas que também constam do anexo I, porém com normas específicas

Artigo 12. Vedada à restrição dos espaços destinados ao estacionamento regulamentado para qualquer uso particular. Eventual restrição para uso privado deverá ser solicitada perante a Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Artigo 13 O Estacionamento regulamentado passará a ser utilizado após a aprovação perante os órgãos competentes da municipalização do trânsito.

Artigo 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os seguintes Decretos: 5.023, de 4 de agosto de 2006, 5.091, de 1º de março de 2007, 5.123, de 18 de maio de 2007, 5.125, de 29 de maio de 2007 e 5.148, de 20 de julho de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 27 de agosto de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

ANEXO I

Estabelece as ruas e os trechos a serem atingidas pelo Estacionamento Regulamentado – ESTAR, previsto no art. 4º do decreto nº 4.998, que passa a fazer parte integrante do mesmo:

Rua Itabira - entre Av. Tupi e Rua Caramuru

Rua Ibiporã - entre a Rua Tocantins e Rua Tamoio

Rua Iguaçu - entre a Rua Tocantins e Rua Tamoio

Rua Pedro Ramires de Mello - entre a Rua Guaraní e Av. Paraná

Rua Jaciretã - entre a Rua Tocantins e Av. Tupi

Rua Doutor Silvio Vidal – entre a Rua Tocantins e Praça Presidente Vargas

Rua Ararigboia - entre a Rua Tamoio e Rua Tocantins

Rua Caramuru – entre a Rua Tapir e Rua Tamoio

Rua Guarani - entre a Avenida Tupi e Rua Osvaldo Aranha

Rua Tapajós - entre Rua Iguaçu e Rua Osvaldo Aranha

Av. Tupy – entre Rua Tapir e Rua Mato Grosso

Rua Tocantins - entre Rua Jaciretã e Rua Ararigboia

Av. Brasil - entre Rua Pedro Ramires de Mello e Rua Itacolomi

Rua Tamoio - entre Rua Ibiporã e Avenida Tupi

Rua Itacolomi – entre Av. Brasil e Av. Tupi

Rua Tapir – entre Avenida Tupi e Rua Caramuru

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

ANEXO II

Estabelece os locais atingidos pelo Estacionamento Regulamentado, "ESTAR" previsto no art. 4º do decreto Nº 4.998, onde existem condições especiais de estacionamento de veículos para carga e descarga e passa a fazer parte integrante do mesmo:

Avenida Tupy	Entre Rua Iguaçu e Rua Ibiporã.
Rua Iguaçu-	Faixa no lado Sul; entre Rua Tocantins e Avenida Tupy.
Rua Guarani	Faixa do lado Oeste; entre RuaTapir e Rua Osvaldo Aranha.
Rua Tapejara	Faixa do lado Oeste; Entre Rua Tapir e Rua Osvaldo Aranha.
Rua Tamoio	Faixa do lado Leste; entre Rua Xingu e Rua Xavantes.
Rua Ibiporã	Faixa do lado Sul; entre Avenida Tupy e Rua Tocantins.
Rua Tapir	Faixa do lado Sul; entre Rua Tapejara e Rua Tapajós.
Rua Caramuru	Faixa do lado Leste; entre Rua Iguaçu e Rua Ibiporã.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 15/07/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Os Vereadores infra-assinados **Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser e José Gilson Feitosa da Silva** componentes da **Comissão de Justiça e Redação** do Projeto de Lei 102/2013 (Acrescenta dispositivos à Lei n° 2.504, de 9 de setembro de 2005, que instituiu o Estacionamento Regulamentado em vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências) requerem que seja oficiado ao **DEPATRAN** para que se manifeste tecnicamente a respeito da proposição, dando-se ênfase a questões pertinentes a operacionalização do objeto nela prevista, conforme recomendações do Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 15 de julho de 2013.

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Jul-2013-15:55-016584-1/1

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85.501-262 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 15 Visto

Ofício nº 330/2013

Pato Branco, 16 de julho de 2013.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB e Leunira Viganó Tesser – PDT**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicita os préstimos de V. Sª no sentido de analisar e posteriormente encaminhar a esta Casa de Leis parecer técnico a respeito do **Projeto de Lei nº 102/2013 (cópia anexa),** de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, que acrescenta dispositivos à Lei nº 2504, de 9 de setembro de 2005, que instituiu o Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros públicos do Município de Pato Branco, dando-se ênfase as questões pertinentes a operacionalização do objeto previsto na matéria.

Respeitosamente.

Valmir Tasca
Presidente

Senhor **Esaú Borges Sampaio**
Diretor do Departamento de Trânsito de Pato Branco – Depatran
Rua Caramuru
Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 16 Visto

Ofício nº 327/2013

Pato Branco, 16 de julho de 2013.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos vereadores, aprovadas, por unanimidade, na sessão ordinária realizada no dia 15 de julho de 2013:

1. Do vereador **Enio Ruaro – PR** solicitando que através do departamento competente, providencie a retirada de galhos na Rua José Guindani, em frente à residência de número 45, Bairro Amadori. As solicitações feitas são reivindicações dos moradores, pois os galhos estão há dias no local, atrapalhando a passagem de pedestres e carros e provocando a proliferação de animais peçonhentos.

2. Do vereador **Enio Ruaro - PR** solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência o recapeamento asfáltico da Rua Itapuã, na quadra entre as Ruas Doutor Silvio Vidal e Ibiporã. A solicitação é dos moradores e transeuntes, pois a referida via está praticamente intransitável, apresentando irregularidades que estão prejudicando e causando danos aos veículos. A medida é necessária e trará benefícios a todos os munícipes que tem a necessidade de ruas seguras para transitar.

3. Do vereador **Geraldo Edel de Oliveira – PV** solicitando enviar a esta Casa de Leis, documento informando qual o ponto de partida e o ponto de chagada de todas as linhas de ônibus do transporte coletivo em nosso Município. Justifica-se o pedido, tendo em vista a necessidade de maiores informações e esclarecimentos acerca do percurso realizado diariamente por cada veículo.

4. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, relação de todas as famílias que receberam as casas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, do Projeto Habitacional Sloboda, contendo código familiar, nome e data da inscrição do proponente no programa.

5. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia das notas fiscais e de empenho relativas ao medicamento Tamiflu (Fosfato de Oseltamivir 75mg), do período de janeiro a julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

6. Dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PCdoB** solicitando informar esta Casa de Leis, por que não foram entregues no prazo legal aos Vigilantes da Gestão Pública, respostas aos ofícios nºs: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 027, 028, 029, 032, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 075, 076, 077 e 078, todos do ano de 2013.

7. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB** solicitando que através do departamento competente providencie com urgência os serviços de colocação de lama asfáltica sobre o calçamento em toda a extensão da Rua Gonçalves Dias, no Bairro Alvorada, atendendo solicitação dos moradores.

8. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando informar esta Casa de Leis se haverá o retorno das atividades com o projeto de alfabetização dos catadores de papel.

9. Dos vereadores **Enio Ruaro – PR** e **Vilmar Maccari – PDT** solicitando que através do departamento competente, viabilize a construção do calçamento na Rua Princesa Isabel, trajeto da saída do Bailão Norte Sul até a entrada do Bairro Gralha Azul. Trata-se de uma reivindicação dos moradores que requerem a execução da obra do calçamento, garantindo assim a segurança a todos que transitam pela referida rua.

10. Dos vereadores **Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e José Gilson Feitosa da Silva – PT**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente (Departamento de Trânsito de Pato Branco – Depatran), seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis parecer técnico a respeito do **Projeto de Lei nº 102/2013 (cópia anexa),** de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, que acrescenta dispositivos à Lei nº 2504, de 9 de setembro de 2005, que instituiu o Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros públicos do Município de Pato Branco, dando-se ênfase as questões pertinentes a operacionalização do objeto previsto na matéria.

Respeitosamente.

Valmir Tasca
Presidente

ERSON, LAURINDO, LEUNIRA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.
Departamento Municipal de Trânsito

DepaTran

Rua Caramuru, 129 - Sala Térreo - Centro - fone/fax: (46) 3902 - 1350 / 3902 - 1355.
E-mail: depatran@patobranco.pr.gov.br - www.patobranco.pr.gov.br/depatran.aspx

Ofício nº 0036 / 2013 – *DepaTran*. Pato Branco, 19 de julho de 2013.

Do Diretor de Trânsito de Pato Branco
Ao Ilmo. Sr. Vilmar Tasca
MD Presidente da Câmara de Vereadores

Prezado Senhor

Em atenção ao Of. Nº 330/13, informo a V. Sa. que o mesmo foi encaminhado ao setor Jurídico da Prefeitura a fim de ser exarado parecer sobre o assunto e tão logo retorne será encaminhado a essa casa de Leis com as informações pertinentes.

Atenciosamente

Esaú Borges de Sampaio
Diretor do Depatran

PL nº 302/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-Jul-2013-10:25-01667/1/2

OFÍCIO 3301/2013 | PL 102/2013

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 19 Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.
Departamento Municipal de Trânsito

DepaTran

Rua Caramuru, 129 - Sala Térreo - Centro - fone/fax: (46) 3902 - 1350 / 3902 - 1355.
E-mail: depatran@patobranco.pr.gov.br - www.patobranco.pr.gov.br/depatran.aspx

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
02-Ago-2013-17:25-016723-1/2

Ofício nº 0200 / 2013 – *DepaTran*. Pato Branco, 02 de agosto de 2013.

Do Diretor de Trânsito de Pato Branco

Ao Ilmo. Sr. Valmir Tasca

MD Presidente da Câmara de Vereadores

Prezado Senhor

Em atenção a Of. acima referenciado, cumpre-me informar que o sistema estaria suscetível dos entraves que se seguem o poderia ser o fim do mesmo, senão vejamos:

QUANTO A PROPOSTA DO ARTIGO 1º

1. Os Estacionamentos Rotativos Pagos criados e mantidos pelos municípios com base no Art. 24 da Lei 9.503/97 CTB (Código de trânsito Brasileiro), não tem previsão de tolerância em Lei, o usuário ao estacionar deve colocar o Cartão ou sistema existente nas vias sem previsão de tolerância. Deve fazer isso ao estacionar.

2. Aparentemente poderia até ser uma benesse para o usuário, a tal "tolerância", mas vejo dificuldades para implementação de sistema nestes moldes pelas razões que se seguem:

 - Quem saberia em que momento o usuário estacionou para marcar os 20 minutos?
 - Quem conseguiria fiscalizar um sistema nestes moldes se não houvesse a colaboração do usuário em anotar o horário que estacionou?
 - Ficaria a cargo de quem marcar o horário em que o usuário estacionou, do próprio usuário ou do Agente da Autoridade de Trânsito?

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

- Contaria os 20min a partir do momento em que o usuário chegou ao local e estacionou ou do momento em que o Agente da Autoridade de Trânsito chegasse ao veículo estacionado e anotasse?
- Se ficasse a cargo do cidadão marcar o horário de estacionamento e não o fizesse, a idéia no texto do projeto é que se crie um novo modelo de cartão para concessão de "tolerância" e se o cartão não for colocado no veículo pelo usuário, que providência seria tomada?
- Se o usuário marcasse os 20min de "tolerância" previstos no projeto de Lei e seu veículo permanecesse mais que isso no local, que providência seria tomada?
- No sistema atual, o próprio usuário marca e para alguns é "deveria marcar" no local de estacionamento o horário de chegada conforme previsto no Decreto nº 5.161/2007 que reza: "ao estacionar coloque o cartão raspando mês, dia, hora e minuto", e mesmo assim estão sendo emitidas mais de 400 notificações diárias, pois não se cumpre a previsão do Decreto Municipal.
- O município esta deixando de arrecadar em torno de 400 horas diárias de estacionamento, pois restitui em bloco o valor pago pelo usuário. Em Curitiba se o usuário foi notificado, para regularizar paga 10 cartões e recebe apenas 9, em Xanxerê o usuário paga 10 cartões e recebe apenas 5, em Chapecó se o usuário for notificado apenas paga uma "multa municipal" no valor de R$ 10,00 (dez reais) e não recebe nenhuma contrapartida, em Francisco Beltrão mudou recentemente o sistema, era uma multa de R$ 5,00 (cinco reais) e não recebia nada, agora mudou para um cartão aos moldes de Curitiba.
- O sistema poderia ser aperfeiçoado se adotássemos um dos modelos acima para diminuirmos a quantidade de notificações e o usuário assumir mais sua parte na responsabilidade sobre o sistema.

3. Quando da criação de estacionamento rotativo pago nas ruas de Pato Branco e regulamentado através do Dec.nº 4998/2006 estabeleceu-se cartões com direito a utilização de 30 minutos, 01 uma hora e duas horas, não existindo previsão de entrega do tempo ali previsto como mercadoria prevista no Código de Defesa do Consumidor, o tempo de 30 minutos, 01 hora ou duas horas é do cidadão, se ele quiser utilizar todo ele o faz, porém não é obrigado e não existe previsão legal para devolução dos minutos não utilizados.

4. Em União da Vitória – PR, se o usuário fala com o Agente da Autoridade de Trânsito e solicita alguns minutos para estacionamento, este é concedido e o Agente coloca no veículo um aviso de concessão de 10min, entretanto pouco tempo depois tem que notificar o usuário e são muitas notificações, pois os mesmos dificilmente respeitam os 10min concedidos. (Observe-se que o usuário tem que falar com o Agente de Trânsito).

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

5. Com o atual sistema de cobrança, já estão sendo emitidas mais de 400 notificações para regularização por dia em nossa cidade e quase sua totalidade são regularizadas. Entendo que a proposta, se transformada em Lei, seria uma forma de inviabilizar o sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias do município, pois não teria como ser operacionalizado, acabando assim com a rotatividade dos veículos em virtude da frota existente, dificultando ainda mais ao usuário encontrar uma vaga de estacionamento no centro da cidade em horário comercial.

QUANTO A PROPOSTA DO ARTIGO 2º

Quando foi instalado o sistema em Pato Branco, estabeleceu-se que seria das 09h00min às 12h00min e das 13h30min às 18h30min, isso para que não fosse fiscalizado os últimos 30min procedimento que já vem sendo praticado desde a implantação, pois o usuário não pode alegar que colocou cartão às 11h40min ou às 18h10min e que por isso estaria pagando 10min após o horário previsto.

Atenciosamente

Esaú Borges de Sampaio
Diretor do Depatran

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2013

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei
ORIGEM: Legislativo Municipal
PROPONENTE: Ver. José Gilson Feitosa da Silva - PT
PROTOCOLO GERAL: 015754-1/1
ASSUNTO: Acrescenta dispositivos à Lei n° 2.504, de 09 de setembro de 2005, que Institui o Estacionamento Regulamentado.
ENTRADA NA COMISSÃO: 10/07/2013
CIENTE DO RELATOR: 10/07/2013
RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 04-06-2013-16:56:40/015754-1/1

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 102/2013, o Vereador José Gilson Feitosa da Silva propõe acrescentar dispositivos à Lei n° 2.504, de 09 de setembro de 2005, que institui o Estacionamento Regulamentado em vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Vereador José Gilson Feitosa da Silva em 03 de junho de 2013 protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, projeto propondo acrescentar dispositivos à Lei n° 2.504, de 09 de setembro de 2005, que institui o Estacionamento Regulamentado em vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

CONSIDERANDO que o projeto propõe a tolerância de permanência de 20 minutos para livre estacionamento sem obrigatoriedade do cartão ou de qualquer outro meio que possibilite o controle do horário, sendo proibida á cobrança da tarifa nos 30 minutos que antecedem o término do funcionamento do ESTAR.

CONSIDERANDO o parecer técnico do DEPATRAN dentre tantas questões a serem questionadas destaca-se como saber o momento que o usuário estacionou para marcar os 20 minutos? Quem conseguiria fiscalizar um sistema nesses moldes se não houvesse a colaboração do usuário em anotar o horário que estacionou? Etc.

CONSIDERANDO que quando da criação de estacionamento rotativo pago nas ruas de Pato Branco e regulamentado através do Dec. n° 4998/2006 estabeleceu-se cartões com direito a utilização de 30 minutos, uma hora e duas horas, sendo utilizado pelo cidadão da maneira que quiser, porém não há previsão legal para a devolução dos minutos não utilizados. Segundo parecer técnico do Depatran se a proposta for transformada em Lei, seria uma forma de inviabilizar o sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias do município,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

pois não teria como ser operacionalizado, acabando assim com a rotatividade dos veículos em virtude da frota existente, dificultando ainda mais ao usuário encontrar uma vaga de estacionamento no centro da cidade em horário comercial.

CONSIDERANDO o art. 2° do referido projeto de Lei, em resposta o Depatran menciona que quando foi instalado o sistema em Pato Branco, estabeleceu-se que seria das 09h00min às 12h00min e das 13h30min às 18h30min, isso para que não fosse fiscalizado os últimos 30min, procedimento que já vem sendo praticado desde a implantação, pois o usuário não pode alegar que colocou cartão às 11h40min ou às 18h10min e que por isso estaria pagando 10min após o horário previsto.

CONSIDERANDO que em caso de o usuário não permanecer o tempo que determina o cartão quem devolveria a ele (usuário) o dinheiro, já que permaneceu menos tempo que o previsto? levando em consideração que não há previsão legal de devolução dos minutos não utilizados.

CONSIDERANDO a comparação a seguir: se o cidadão vai a algum jogo de futebol ou algo do gênero que necessite de um ingresso, o mesmo pagará para ver o jogo até o fim e se por motivo contrário ou até mesmo se não queira ficar até o fim, fica a seu critério. Assim também é no caso de o usuário se não permanecer o tempo que determina no cartão, estando a seu livre arbítrio o cumprimento do tempo estabelecido.

CONSIDERANDO que há ainda vários questionamentos acerca do funcionamento da lei proposta caso entrasse em vigor como: Contaria os 20min a partir do momento em que o usuário chegou ao local e estacionou ou do momento em que o Agente da Autoridade de Trânsito chegasse ao veículo estacionado e anotasse? Se ficasse a cargo do cidadão marcar o horário de estacionamento e não o fizesse, a idéia é que se crie um novo modelo de cartão para concessão de "tolerância" e se o cartão não for colocado no veículo pelo usuário, que providência seria tomada?

CONSIDERANDO resposta do DEPATRAN a respeito do presente projeto de lei, tem-se sugestões para o aperfeiçoamento deste sistema, como exemplo em Curitiba onde se o usuário foi notificado , para regularizar paga 10 cartões e recebe apenas 9, outro exemplo em Xanxerê onde o usuário paga 10 cartões e recebe apenas 5. Outrossim, cumpre salientar que o município está deixando de arrecadar em torno de 400 horas diárias de estacionamento, pois restitui em bloco o valor pago pelo usuário.

CONSIDERANDO que a matéria não atende as prescrições legais, em razão das distorções detectadas pelo Depatran. É por este motivo que o relator da Comissão de Justiça e Redação após analise criteriosa da proposição em tela conclui por emitir parecer **CONTRÁRIO** ao projeto de lei, recomendando sua rejeição em plenário e arquivamento.

É o Relatório.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **CONTRÁRIO** ao projeto de lei nº 102/2013. s.m.j.

Pato Branco, 28 de agosto de 2013.

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

CONTRÁRIO AO PARECER

Vereador José Gilson Feltosa da Silva - PT
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

Exmo. Senhor
Valmir Tasca
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco – Estado do Paraná

REJEITADO
Data 09 / 9 / 2013
Assinatura
CAMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

O vereador infra-assinado, José Gilson Feitosa da Silva - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado a Mesa Diretora, solicitando ao departamento jurídico desta Casa de Leis, que seja feito um parecer jurídico a respeito do Parecer Técnico encaminhado através do Ofício 0200/2013, de 02 de agosto de 2013, pelo Departamento Municipal de Trânsito (DEPATRAN) a esta Casa de Leis em relação ao Projeto de Lei 102/2013 que "acrescenta dispositivos à Lei nº 2.504, de 09 de setembro de 2005, que Institui o Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências".

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 09 de setembro de 2013.

Rejeitado NO PLENÁRIO 7 VOTOS

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador - PT

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Set-2013-15:13-017216-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 26 Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 102/2013

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Set-2013-15:13-017348-1/1

A Comissão de Políticas Públicas apresenta parecer ao Projeto de Lei nº 102/2013, de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Busca o nobre edil, com a presente proposta, acrescentar dispositivos à Lei nº 2.504, de 09 de setembro de 2005, que institui o Estacionamento Regulamentado em vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Justifica o autor amparo no Código de Defesa do Consumidor, tecendo comentários a respeito.

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa exarou Parecer Favorável à tramitação da matéria indicando algumas providências.

PARECER

Analisando o projeto, incluindo os demais pareceres e as argumentações do Executivo Municipal, além de consultas com a finalidade de verificar aspectos ligados à operacionalidade, segurança jurídica e mérito, concluímos o que segue.

Inicialmente é importante ressaltar que o projeto carece de muitas informações para então ter condições de aprovarmos, senão vejamos as seguintes considerações:

➢Atualmente temos a opção de cartão de estacionamento de 30 minutos e como a proposta é de "liberar" 20 minutos, certamente correríamos o risco de que a grande maioria de quem coloca um cartão de 30 minutos não colocaria mais, uma vez que teria 20 minutos sem nenhum custo;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27

➢Com base no raciocínio anterior, ficam as perguntas: Qual o montante de cartões de 30 minutos vendidos mensalmente? Quanto representaria essa grande parcela que deixaria de colocar o cartão de 30 minutos?

➢Como muitas pessoas que necessitam até 30 minutos, atualmente colocam cartão de 30 minutos, depois não mais usariam pelo fato de ter a opção de colocar de 20 minutos sem custos, assim, geraria renúncia de receita? Causaria desequilíbrio no sistema? Inviabilizaria o sistema pela queda acentuada na receita? E a questão orçamentária que já previu essa receita?

➢Não foi juntado no projeto, nem os valores arrecadados pelo sistema, nem estimativa de diminuição da receita;

➢O projeto não apresenta solução para os questionamentos operacionais, como por exemplo: de que forma seria efetuado o controle?

Assim, como pairam muitas dúvidas, além do que pelo fato de ser uma matéria que poderá gerar reflexos administrativos e orçamentários, entendemos que é extremamente temerário aprovar o presente projeto de lei, sem que todas as dúvidas sejam devidamente sanadas.

Contudo, sugerimos que a ideia de se criar determinado "tempo de tolerância" venha a ser discutido entre esta Casa e o Poder Executivo, buscando equacionar o tema.

Assim pelas razões expostas neste parecer e as considerações apresentadas pelo Executivo Municipal e Parecer da Comissão de Justiça e Redação, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da matéria.

É o parecer.

Pato Branco, 13 de setembro de 2013.

Augustinho Polazzo – PP	Enio Ruaro – PR	Claudemir Zanco – PSD
Relator	Presidente	Membro

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Senhor Valmir Tasca

Pato Branco, 23 de setembro de 2013.

PARECER JURÍDICO

Solicitação do Vereador José Gilson Feitosa quanto à resposta de requerimento do DEPATRAN, no Projeto de Lei nº 102/2013

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-23-Set-2013-17:06-017474-1/1

A Procuradoria e a Assessoria Jurídicas foram instadas a emitir parecer jurídico acerca de um pedido direcionado ao Departamento Jurídico desta Casa pelo nobre vereador José Gilson Feitosa (PT), no que diz respeito à resposta encaminhada pelo DEPATRAN (fls. 18-21, do Projeto de Lei nº 102/2013).

Sem justificativas do pedido. Passa-se à análise jurídica.

A resposta objeto desta análise foi oriunda de um requerimento formulado pelos vereadores José Gilson Feitosa da Silva (ora consulente), Laurindo Cesa e Leunira Viganó Tesser (fl. 15), que tem o seguinte teor:

> [...] solicita os préstimos de V. Sª no sentido de analisar e posteriormente encaminhar a esta Casa de Lei parecer técnico a respeito do **Projeto de Lei nº 102/2013 (cópia anexa)** [...]

A resposta, basicamente, divide-se em duas partes: "quanto a proposta do artigo 1º" e "quanto a proposta do artigo 2º" (sic).

Para elucidar e contextualizar a resposta ao projeto de lei, tem-se que ao se mencionar "quanto a proposta do artigo 1º", pretendeu-se referir ao §1º, do art. 4º, que trata o art. 1º, do projeto de lei (que trata da tolerância dos 20 minutos); também, quando se mencionou "quanto a proposta do artigo 2º", pretendeu-se referir ao §2º, do art. 4º, que trata o art. 1º, do projeto de lei (que trata do proibição de cobrança nos últimos 30 minutos).

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 29

No que concerne à primeira parte da resposta, tem-se que o Diretor de Trânsito de Pato Branco, Sr. Esaú Borges de Sampaio, detalha a questão procedimental da proposta, acenando pela impossibilidade de se conceder os 20 minutos de tolerância.

A única questão jurídica a ser analisada nesta parte diz respeito à incidência das normas consumeristas à espécie.

Tal situação poderia ser objeto de questionamento no judiciário, haja vista que se geraria uma discussão se o usuário do estacionamento rotativo seria CONSUMIDOR, na acepção jurídica do termo, e se o Poder Público seria FORNECEDOR de serviço, também na acepção jurídica do termo.

De uma rápida pesquisa na jurisprudência e na doutrina pátrias, nada se achou a respeito, mostrando-se esta discussão como aquelas pioneiras no assunto.

O vereador poderia, neste particular, questionar o Procon local para manifestação a respeito.

O que analisamos é a proposta do vereador frente a uma possível violação ao Código de Defesa do Consumidor, quando ao fato de o usuário, supostamente, pagar por serviço não utilizado, como, por exemplo, pagar por um cartão de 30 minutos, e ficar somente 15 minutos no estacionamento.

Sobre esta questão, salvo melhor juízo, entendemos que o serviço público oferecido, DA FORMA COMO VEM SENDO PRATICADO NO MUNICÍPIO (pois o ideal seria um controle detalhado do tempo de permanência no estacionamento, com a instalação de um parquímetro, por exemplo), deve ter um parâmetro objetivo de tempo, bem como um cartão com duração mínima.

No Município de Pato Branco, optou-se por fazer cartões de 30 minutos como permanência (em tese) mínima, de uma hora e de duas horas. Assim, quem ficar um tempo fracionado, terá que respeitar os tempos constantes do cartão, pagando pelos respectivos tempos.

Assim como quem comprar um cartão de 30 minutos, e ficar 15 minutos, pagará por tempo não utilizado, aquele que ficar 1:45h pagará por duas horas, incidindo na mesma situação dos 30 minutos iniciais.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 30

Desta feita, sem delongas, da forma como é o sistema de controle do ESTAR em Pato Branco, realmente torna-se difícil a aplicabilidade procedimental da proposta legislativa do nobre Vereador – isso considerando que o Código de Defesa do Consumidor seria aplicável ao caso, o que demanda de um maior tempo de estudo.

No que se refere ao segundo questionamento, quanto a não cobrança dos últimos 30 minutos que antecedem o término do funcionamento do ESTAR, deve-se atentar que o Diretor do DEPATRAN expõe uma situação não prevista em Lei, o que pode ser grave, sob a análise do Princípio da Legalidade que norteia a Administração Pública.

Isso reforça, outrossim a intenção legislativa do Edil neste particular, a fim de que "se legalize" uma situação de fato que já vem ocorrendo.

Sem mais, é o parecer, em três laudas.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 31

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 23-Set-2013-15:09-017457-1/1

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 23/9/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

O vereador infra-assinado, **Geraldo Edel de Oliveira - PV**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer com a devida vênia, seja concedido mais 10(dez) dias de prazo para exarar o parecer do Projeto de Lei 102/2013 de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT.

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta dispositivos à Lei nº. 2.504 de 09 de setembro de 2005, que institui o Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros Públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Justifica-se o pedido tendo em vista a necessidade de maior prazo para análise do referido Projeto, para posterior exarar parecer.

Nestes termos pede deferimento.
Pato Branco, 20 de setembro de 2013.

Geraldo Edel de Oliveira - PV
Membro-Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 32

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 453/2013

Pato Branco, 19 de setembro de 2013.

Senhora:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **Geraldo Edel de Oliveira – PV, José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PC do B,** solicita que V. Sª encaminhe a esta Casa de Leis esclarecimentos e um parecer quanto a seguinte situação:

O Estacionamento Regulamentado (EstaR) em Pato Branco encontra-se normatizado mediante a Lei nº 2.504/2005 e de acordo com o art. 4º do Decreto nº 5.161/2007, os horários de funcionamento do Estar são de segunda a sexta-feira das 9 horas às 12 horas e das 13 horas e 30 minutos às 18 horas e 30 minutos e, nos sábados das 9 horas às 13 horas. Em seu art. 5°, § 1° está estabelecido que os cartões sejam de 30 (trinta) minutos, 01 (uma) hora e 02 (duas) horas. O usuário estaciona o seu veículo às 11 horas e 40 minutos de uma segunda-feira, por exemplo, ou ainda às 18 horas e 20 minutos em uma das vagas do Estar, assim se vê obrigado a colocar um cartão de no mínimo 30 minutos, porém vai utilizar somente 20 ou 10 minutos, respectivamente.

Diante do exposto, questiona-se: o Código de Defesa do Consumidor não veda a cobrança do serviço não entregue na quantidade especificada?

A Prefeitura Municipal mediante o Departamento de Trânsito (Depatran) pode cobrar do usuário a tarifa mínima de R$ 0,50 (cinquenta centavos) e dar em troca o uso da vaga por tempo inferior ao mínimo de 30 (trinta) minutos?

Atenciosamente.

Valmir Tasca
Presidente

Senhora **Alessandra Botelho Elias dos Santos**
Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco (Procon)
Pato Branco – Paraná

140, GILSON, CANTU

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 33
Ass.

PROCON
PATO BRANCO

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - PATO BRANCO

Rua Luiz Favretto, n.º 10 – sala 07 – Edifício Rio Madeira - Centro –
CEP 85505-150 - Fones: (46) 3902-1289 e 3902-1325 –
email: procon@patobranco.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
24-Set-2013-14:31-017483-1/2

Ofício nº 09/2013 – Coord. Pato Branco, 24 de setembro de 2013.

Prezado Senhor:

Em resposta ao ofício n.º 453/2013 recebido por esta Coordenadoria do PROCON desta cidade em data de 20/09/2013, venho prestar os seguintes esclarecimentos a respeito do Estacionamento Regulamentado (EstaR) em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor e legislação estadual em vigor:

O artigo 39, inciso I e V do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

> **É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**
>
> **I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;**
>
> **(...)**
>
> **V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;**
>
> **(...)**

Todavia, a Lei Estadual n.º 16.785 de 11 de janeiro de 2011 em seus artigos 1.º e 2.º dispõe que:

> **Art. 1º - Fica assegurada aos consumidores usuários de estacionamento de veículos localizados no âmbito do estado do Paraná, a cobrança proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado para a guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada de acordo com a fração de hora utilizada, sem prejuízo dos demais direitos em face aos prestadores do serviço.**
>
> **Art. 2º - O cálculo do serviço de estacionamento deverá ser feito de acordo com os seguintes critérios:**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 34

PROCON
PATO BRANCO

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - PATO BRANCO

Rua Luiz Favretto, n.º 10 – sala 07 – Edifício Rio Madeira - Centro –
CEP 85505-150 - Fones: (46) 3902-1289 e 3902-1325 –
email: procon@patobranco.pr.gov.br

I - para a primeira hora de estadia, fração para o cálculo do valor do serviço será de 30 (trinta) minutos;

II - para as horas subsequentes, fração para o cálculo do valor do serviço será de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único - Para o caso de estadia para determinado período do dia, bem como diárias e mensalidades, poderá ser fixado o valor aleatoriamente, independente da fração base para os demais cálculos.

De acordo com a legislação estadual supra, a fração para cálculo do valor do serviço não deverá ultrapassar 30 minutos. Ou seja, se o veículo permanecer 20 minutos deverá pagar o valor dos primeiros 30 minutos. Se ficar 50 minutos, deverá pagar pela hora cheia. Ultrapassando os 60 minutos, a cobrança passa a ser feita pelo tempo efetivamente utilizado. Sendo que para cada hora subsequente, o valor cobrado não deverá ser superior a 30% do valor pago na primeira hora.

Sem mais para o momento, firmo-me

Atenciosamente,

Alessandra Botelho Elias dos Santos
Diretora do PROCON/Pato Branco

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
VALMIR TASCA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Out-2013-09:05-017579-1/1

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
PARECER SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 102/2013

O Vereador José Gilson Feitosa da Silva-PT propôs o Projeto de Lei nº. 102/2013, o qual acrescenta dispositivos à Lei nº. 2.504 de 09 de setembro de 2005, que institui o Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros Públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O autor justifica que o Depatran é fornecedor de um serviço à comunidade e este se enquadra no Código de Defesa do Consumidor, esclarece o autor que o Código de Defesa do Consumidor, veda a cobrança de produto ou serviço não entregue na quantidade especificada.

Outrossim, a tarifa mínima de estacionamento de acordo com a Lei Complementar 38/2009 é de 0,50 (cinquenta centavos) e oferecer ao usuário tempo inferior ao mínimo de 30 (trinta) minutos, pois muitas vezes precisam usar 15(quinze), 10(dez) minutos apenas.

Vale destacar que, os Estacionamentos Rotativos Pagos e mantidos pelos Municípios, tendo como base no art. 24 do Código de Transito Brasileiro, não tem tolerância em Lei, cabendo ao usuário ao estacionar colocar o Cartão ou sistema existente nas vias, sem a previsão de tolerância.

Ressaltamos que, a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei em questão, entretanto o Executivo Municipal emitiu parecer (fls. 19/20) trazendo diversas argumentações, de suma importância, deixando claro que, caso aprovado o Projeto de Lei em epígrafe o sistema do Estacionamento Regulamentado sofrerá mudanças prejudiciais, ou seja, será difícil manter o sistema atual funcionando corretamente, além do mais o Projeto em epígrafe não apresenta o impacto financeiro, o qual é de suma importância para a análise do Projeto em questão.

Cai no laço notar que, o PROCON manifestou-se embasado na Lei Estadual nº. 16.785 de 11 de janeiro de 2011, a qual determina que o cálculo do valor do serviço não deverá ultrapassar 30 (trinta) minutos, ou seja, se o veículo permanecer por 20 (vinte) minutos deverá pagar o valor dos primeiros 30 (trinta) minutos, caso fique 50 (cinquenta) minutos deverá pagar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

pela hora cheia, ultrapassando os 60 (sessenta) minutos, a cobrança passa a ser feita pelo tempo efetivamente utilizado, não podendo ser superior a 30% (trinta por cento) superior ao valor pago na primeira hora por cada hora subsequente.

Após análise deste Projeto pela Comissão de Orçamento e Finanças, e atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno desta Casa de Leis, exaramos **PARECER CONTRÁRIO**, ao Projeto de Lei nº. 102/2013.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 02 de outubro de 2013.

Geraldo Edel de Oliveira – PV
Membro - Relator

Vilmar Maccari – PDT
Presidente da Comissão

contrário ao parecer

Rafael Cantu – PC do B
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 37
Visto

PROJETO DE LEI Nº 102/2013

RECEBIDO EM: 3 de junho de 2013

Nº DO PROJETO: 102/2013

SÚMULA: Acrescenta dispositivos à Lei nº 2504, de 9 de setembro de 2005, que instituiu o Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências. (Art. 4º - § 1º Será concedida tolerância de permanência de 20 (vinte) minutos para livre estacionamento, sem a obrigatoriedade do uso do cartão, mediante registro em cartão específico ou qualquer outro meio que possibilite o controle de horário pelos operadores e usuários do sistema. § 2º É proibida a cobrança da tarifa nos 30 (trinta) minutos que antecedem o término do funcionamento do ESTAR).

AUTOR: Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 29 de maio de 2013

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 10 de julho de 2013
Relator: Laurindo Cesa - PSDB
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS em 10 de setembro de 2013
Relator: Augustinho Polazzo - PP
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO em 13 de setembro de 2013
Relator: Geraldo Edel de Oliveira - PV

Arquivado na sessão ordinária do dia 9 de outubro de 2013, conforme artigo 135 do Regimento Interno, considerando que o projeto recebeu parecer contrário de todas as comissões competentes.
Art. 135 – Regimento Interno:
"O projeto que receber parecer contrário de todas as comissões competentes para examiná-lo, será considerado prejudicado, determinando-se o seu arquivamento".

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

Ofício nº 265/2013/AJG

Pato Branco, 4 de novembro de 2013.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores resposta relativa aos Ofícios abaixo relacionados:

Ofício nº 265/2013

9. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB**, solicitando que através do departamento competente, verifique a possibilidade de que o terreno situado na Rua Itacolomi esquina com a Avenida Brasil, de propriedade do Município, seja utilizado como estacionamento para ambulâncias que vem de outras cidades transportando pessoas para consultas médicas, pois, torna-se viável por ser um local próximo a Policlínica Pato Branco.

R: Solicitação atendida. Foi criado estacionamento privado para ambulância.

Ofício nº 282/2013

8. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT**, com base no Art. 9° inciso IV e no Art. 53 da Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia atualizada da planilha de custos do transporte coletivo de Pato Branco, constando: custo operacional; custo de capital; custo de administração; custo tributário; receitas provenientes de publicidade. Justifica-se o pedido tendo em vista que se pretende agendar reunião com o Executivo Municipal, com as empresas prestadoras do serviço de Transporte Coletivo e com a Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, para debater sobre redução da tarifa e as melhorias do transporte público de Pato Branco, tendo em vista a desoneração em 20% da contribuição previdenciária sobre os salários dos empregados das empresas de transporte público e a redução à zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASAP e COFINS, incidentes sobre a receita recorrente da prestação de serviços do transporte coletivo municipal rodoviário, metro viário e ferroviário de passageiros.

R: Encaminhada planilha solicitada para o Vereador, na data de 12/07/2013, através de Ofício nº 057/2013.

- Continua –

A Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara
Pato Branco - PR

PL nº 102/2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
05-Nov-2013 15:37:01 7241-1/2

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 39 Visto

prejudicando e causando danos aos veículos. A medida é necessária e trará benefícios a todos os munícipes que tem a necessidade de ruas seguras para transitar.

R: Já esta licitada, será executada nos próximos dias.

3. Do vereador **Geraldo Edel de Oliveira – PV**, solicitando enviar a esta Casa de Leis, documento informando qual o ponto de partida e o ponto de chagada de todas as linhas de ônibus do transporte coletivo em nosso Município. Justifica-se o pedido, tendo em vista a necessidade de maiores informações e esclarecimentos acerca do percurso realizado diariamente por cada veículo.

R: Já foi encaminhado para Câmara por solicitação do vereador Gilson.

7. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB,** solicitando que através do departamento competente providencie com urgência os serviços de colocação de lama asfáltica sobre o calçamento em toda a extensão da Rua Gonçalves Dias, no Bairro Alvorada, atendendo solicitação dos moradores.

R: Aguardar viabilização de recursos.

9. Dos vereadores **Enio Ruaro – PR e Vilmar Maccari – PDT**, solicitando que através do departamento competente, viabilize a construção do calçamento na Rua Princesa Isabel, trajeto da saída do Bailão Norte Sul até a entrada do Bairro Gralha Azul. Trata-se de uma reivindicação dos moradores que requerem a execução da obra do calçamento, garantindo assim a segurança a todos que transitam pela referida rua.

R: Aguardar viabilização de recursos.

10. Dos vereadores **Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e José Gilson Feitosa da Silva – PT**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente (Departamento de Trânsito de Pato Branco – Depatran), seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis parecer técnico a respeito do Projeto de Lei n° 102/2013 (cópia anexa), de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, que acrescenta dispositivos à Lei nº 2504, de 9 de setembro de 2005, que instituiu o Estacionamento Regulamentado em vias e Logradouros públicos do Município de Pato Branco, dando-se ênfase as questões pertinentes a operacionalização do objeto previsto na matéria.

R: Foi encaminhado para o Departamento Jurídico da Prefeitura para parecer, tão logo retorne será informado.

Ofício nº 352/2013

1. Do vereador **Augustinho Polazzo – PP** reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, seja providenciada a instalação de redutores de velocidade, bem como, a construção de calçada para pedestres, na Rua Prefeito Tomazoni, na descida dos prédios Torres Gêmeas, no Bairro La Salle. A solicitação é dos moradores que reclamam da alta velocidade dos veículos que trafegam sem respeito ao limite estabelecido. A rua virou uma pista de corridas, oferecendo riscos às pessoas e às residências, principalmente ao grande número de crianças que ali transitam para acesso às escolas. Segundo o vereador proponente, que esteve no local diversas vezes, a solicitação dos moradores exige uma atenção especial e urgente.

R: Se colocar redutor de velocidade no local os veículos poderão até continuar descendo, mas não subirão o morro se tiverem que parar no meio da subida, quanto a calçadas é obrigação dos proprietários dos imóveis.

6. Do vereador **Enio Ruaro – PR,** solicitando que providencie a colocação de semáforos na Rua Silvio Vidal, esquina com Rua Aimoré. Justifica-se esta solicitação, tendo em

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 40
Visto

Ofício nº 567/2013

4. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando encaminhar a esta Casa de Leis, relação contendo o número de pessoas que estão na fila de espera para efetuar o procedimento Endodontia (tratamento de canal), realizado no Centro de Especialidades Odontológicas, bem como, informar a previsão de atendimento do paciente após marcar o procedimento.

R: Conforme solicitação referente ao memo descrito acima, informo que por solicitação nossa, fizemos esclarecimento na Câmara Municipal semana passada, informando que por ordem de chegada das unidades básicas, que é a referencia inicial e correta, são dispostos mês a mês os pacientes para Endodontia. Atualmente temos represamento de pacientes (poucos = 11) do mês de julho, agosto, setembro e outubro, totalizando 233 pacientes. Esclareço que conforme a conclusão de caso, novos são imediatamente marcados iniciando seu tratamento, que em media perfaz um quantitativo de aproximadamente 60 pessoas/mês. Duas citações precisam ser grifadas: A primeira que temos um não comparecimento significativo que corresponde em torno de 19%. Segundo é que recebemos no inicio da gestão um represamento de 170 pessoas, engessando de certa forma este ano. Há que se esclarecer novamente que os pacientes não aguardam este "provável" tempo (02 meses) com dor, o procedimento da remoção da dor é feito em todos os casos antes do inicio da obturação final do tratamento canal. Encerro esclarecendo que medidas para eliminar esta situação estão sendo tomadas. Anderson Carlos Nezello - Coordenador Odontologia.

Respeitosamente,

ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA
Assessor Jurídico